



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.293 - BA (2008/0192525-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
RICARDO JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SANTOS MENEZES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO
RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as
razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por
litigância de má-fé (arts. 16, 17 e 18 do CPC), porquanto seria
necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se
revela inviável face a incidência do óbice da súmula 7/STJ.
Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio
Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.293 - BA (2008/0192525-0)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
RICARDO JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SANTOS MENEZES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, em face da decisão de fls. 322-326, da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O EMBARGANTE, ORA APELANTE, APRESENTOU EM SEDE DE APELAÇÃO FUNDAMENTO DIVERSO DO APRESENTADO NA PETIÇÃO INICIAL PARA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, EM MANIFESTA TENTATIVA DE INOVAÇÃO À LIDE. É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA, DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANDO A PARTE NÃO APRESENTA OS SEUS ARGUMENTOS EM TEMPO OPORTUNO. REJEITADA A PRELIMINAR. EM RELAÇÃO AO MÉRITO, O APELANTE ALEGOU A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. COMO JÁ SALIENTADO POR OCASIÃO DA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, O APELANTE TENTOU INOVAR A LIDE NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL, DE MODO QUE SEUS ARGUMENTOS NÃO DEVEM, SEQUER, SEREM CONHECIDOS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERTENCEM AO ADVOGADO E NÃO À PARTE POR ELE REPRESENTADA, SENDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO EMBARGANTE, ORA APELANTE. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA, QUANDO NÃO HOVER OUTRAS PARCELAS CONDENATÓRIAS. NA VIGÊNCIA DO CC/1916, APLICA-SE A TAXA DE JUROS DE 0,5% A.M., EQUIVALENTE A 6% A.A.. A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NCC/2002, APLICA-SE A TAXA DE JUROS DE 1% A.M., EQUIVALENTE A 12% A.A., DE ACORDO COM O SEU ART. 406, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 161, DO CTN. OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO, QUE É O MOMENTO A PARTIR DO QUAL O ADVOGADO COMEÇA A PRESTAR OS SEUS SERVIÇOS. RECURSO CONHECIDO E. NEGA- DO O PROVIMENTO. APELANTE CONDENADO A PAGAR INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Nas razões do recurso especial (fls. 264-282), alegou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, inciso II, 17, incisos I e II, 18 e 21 do CPC, e à súmula 306 do STJ.

Sustentou: a) negativa de prestação jurisdicional face a existência de contradição e omissão no julgado no tocante a existência de erro de fato e da não aplicação do art. 21 do CPC; b) inocorrência de má-fé em razão da dedução de pretensão baseada em interpretação dada à lei pelo STJ, e inclusive, objeto de entendimento sumulado nesta Corte; c) em caso de sucumbência recíproca possível a compensação de honorários.

Contrarrazões às fls. 287-296.

Em decisão monocrática (fls. 322-326), este signatário negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) inexistência de violação ao artigo 535 do CPC;

b) *não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal;*

c) descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ;

d) incidência da súmula 83/STJ, pois os honorários advocatícios constituem-se em direito autônomo do advogado e não podem ser compensados com créditos de natureza distinta;

e) dissídio jurisprudencial não demonstrado pois o acórdão paradigma acerca da compensação de honorários não possui similitude de bases fáticas com a causa, uma vez que não se trata de compensação de créditos da Fazenda Pública.

Irresignada, a casa bancária apresenta agravo regimental (fls. 329-333), aduzindo, em síntese, a não incidência do óbice da súmula 7/STJ, pois não se trata de apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a penalidade de multa por litigância de má-fé, mas sim, se os motivos expressos no acórdão são condizentes com a aplicação de tal penalidade, nos termos da jurisprudência do STJ.

Impugnação às fls. 336-344.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.293 - BA (2008/0192525-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé (arts. 16, 17 e 18 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável face a incidência do óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são inócuos para derruir a fundamentação do *decisum* agravado, que merece ser mantido na íntegra.

1. Irrefutável a incidência do óbice do enunciado nº 7 da súmula do STJ relativamente à tese de inexistência de má-fé.

O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, consignou que a parte agravante agiu com má-fé ante a alteração dos fatos processuais, bem como por deduzir pretensão contra exposto texto de lei.

Confira-se trecho elucidativo do acórdão recorrido:

"Acrescente-se que o apelante contrariou, ainda, a norma contida no inc. 1, do art. 17, do CPC, deduzindo pretensão contra exposto texto de lei, ao pleitear a compensação dos honorários que pertencem ao advogado. O apelante contrariou, ainda, a norma contida no inc. II, do art. 17, do CPC, alterando a verdade dos fatos processuais ao apresentar, em sede de apelação, fundamento diverso para a alegação de inexistência de dívida, em flagrante inovação à lide. Assim, nos termos do art. 18, *caput* e seu parágrafo 20, declaro, de ofício, a existência de dano processual e condeno o apelante a pagar ao apelado indenização por litigância de má-fé de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa."

Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. RENOVATÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 07/STJ. DIREITO DE RENOVACÃO DO CONTRATO. ART. 51 DA LEI N. 8.425/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF. [...] 2. No caso concreto, a análise da multa imposta com fundamento nos arts. 17, VIII, e 18 do CPC, em razão de suposta litigância de má-fé, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1371314/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. [...] 3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ. [...] 6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 7. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 954.838/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0192525-0

**AgRg no
REsp 1.091.293 / BA**

Números Origem: 200702991150 2220762005 37641192004 41005662004 6063832007

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)
 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO SANTOS MENEZES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
 TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)
 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SANTOS MENEZES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
 TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.